

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2004, de 14 de julho de 2004

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município (PROFIS) e dá outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município PROFIS.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal do Município (PROFIS) se destina a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos e preços públicos municipais, tais como IPTU, ISSQN e Taxas, com vencimento até 11 de junho de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O PROFIS será administrado por um Comitê Gestor com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por representantes da Secretaria da Receita Municipal designados por seu respectivo titular.

Art. 3º O ingresso no PROFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de agosto de 2004.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PROFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não.

§ 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês de agosto de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL

§ 5º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PROFIS dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito sobre os mesmos débitos sobre os quais se funda a ação.

§ 6º A inclusão dos débitos referidos no § 5º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 7º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida a inclusão no PROI/IS de eventual saldo devedor.

Art. 4º A opção pelo PROI/IS sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no artigo 2º;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dos preços públicos com vencimentos posteriores a 11 de junho de 2004.

Parágrafo único. A opção pelo PROFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e preços públicos municipais referidos no artigo 2º.

Art. 5º O débito:

- I - será anistado a quem efetuar o pagamento à vista até o último dia útil do mês de agosto de 2004 em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- II - será perdoado a quem efetuar o pagamento à vista ou parcelar até o último dia útil do mês de agosto de 2004 em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;

At 6º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da sua publicação.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas optantes pelo PROI/IS ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e preços públicos referidos no artigo 2º desta Lei, com vencimento até 11 de junho de 2004 na forma que segue:

- I - optantes pelo PROFIS até 30 de junho de 2004 - parcelamento em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL

II - optantes pelo PROFIS de 1º até 30 de julho de 2004 - parcelamento em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - optantes pelo PROFIS de 1º até 29 de agosto de 2004 - parcelamento em até quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata este artigo será requerido à Secretaria da Receita Municipal até o último dia útil do mês de agosto de 2004.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão.

§ 3º O valor de cada prestação não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subsequente.

§ 5º A falta de pagamento de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento e a exclusão da pessoa física ou jurídica do PROFIS.

Art 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS MÊS DE JULHO DE 2004, 183ª DA INDEPENDÊNCIA E 116ª DA REPUBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

